

LAFEPE - Resposta ao Recurso

Processo nº 0060407941.000011/2024-31

Despacho: 18

PROCESSO SEI Nº: 0060407941.000011/2024-31

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA BIOMM S.A.**

Objeto: Realização de CHAMADA PÚBLICA para selecionar entidades privadas interessadas (“PARCEIRO PRIVADO”) em firmar parceria com o LAFEPE com vistas à elaboração de Projeto Executivo e desenvolvimento de PDP de MEDICAMENTOS, a serem submetidos à aprovação do Ministério da Saúde na forma do Anexo **CX da PORTARIA GM/MS Nº 4.472, DE 20 DE JUNHO DE 2024**, conforme as disposições contidas no Edital.

Recorrente: BIOMM S.A. CNPJ: 04.752.991/0001

Recorrido: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – Designada através da **portaria nº 280/2024**

ASSUNTO: Resposta de Recurso Administrativo

I - DOS FATOS

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa BIOMM S.A. – CNPJ: 04.752.991/0001-10, doravante denominada de RECORRENTE, no bojo do Processo SEI nº 0060407941.000004/2024- 39 e nos termos apresentados no expediente, contra a decisão da Comissão Especial de Licitação que a desclassificou na presente Chamada Pública, que tem como objetivo celebrar parceria com o LAFEPE para a elaboração de Projeto Executivo e desenvolvimento de Parceria para

o Desenvolvimento Produtivo (PDP) de medicamentos.

Inicialmente, cumpre informar que a empresa em questão teve seu medicamento selecionado na primeira fase da Chamada Pública, conforme lista divulgada no Ofício nº 2/2024, publicado em 13 de agosto de 2024 no site do LAFEPE.

No dia 23 de agosto de 2024, foi oficialmente divulgado, por meio do Ofício nº 9/2024 (documento SEI nº 55012074), o resultado final da Chamada Pública, contendo a lista dos medicamentos e das empresas classificadas. Este resultado representa a conclusão do processo seletivo, consolidando a classificação definitiva dos participantes conforme os critérios estabelecidos no edital. Neste momento, a empresa BIOMM S.A. foi desclassificada de acordo com o item 9.4 do edital, que regula as condições para a **Qualificação Econômico-Financeira** do proponente.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o item 14.3 da Chamada Pública nº 001/2024, a manifestação de recorrer deveria ser realizada de forma única no prazo de três dias úteis após a divulgação do resultado final, que foi publicado no site do LAFEPE em 23 de agosto de 2024, no endereço eletrônico: <https://www.lafepe.pe.gov.br/chamadas-publicas-2024>.

O recurso apresentado pela empresa BIOMM S.A. – CNPJ: CNPJ: 04.752.991/0001-10, foi tempestivo e apresentado por meio de e-mail, atendendo aos pressupostos de admissibilidade. Reconhece-se, portanto, a legitimidade do recurso, prosseguindo-se à apreciação do mérito, com base na documentação acostada ao processo SEI nº 0060407941.000004/2024-39.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Síntese das alegações da recorrente:

A recorrente argumenta que **“Com o devido respeito à decisão lavrada por esta Comissão, a desclassificação da BIOMM deste certame não está em linha com os conceitos mais modernos de Direito Administrativo, pois exclui do certame empresa brasileira, consolidado no mercado farmacêutico brasileiro e absolutamente apta a fornecer os medicamentos objeto do Chamamento”**

Afirma ainda que:

“14. Como sabido, as exigências para qualificação econômico-financeira de licitantes em certames promovidos pela Administração Pública se prestam a garantir que os contratados possam cumprir as obrigações assumidas e executar o objeto licitado com qualidade, eficiência e regularidade.

15. Este é seu benefício finalístico, e que deve nortear o processo seletivo. Trata-se de uma medida de cautela e prudência, que visa resguardar o interesse público e evitar riscos de inadimplência, mora ou falência dos fornecedores de bens e serviços ao poder público.

16. A capacidade financeira dos licitantes pode ser aferida por meio de índices contábeis, extraídos do balanço patrimonial, que expressam a relação entre o ativo, o passivo e o patrimônio líquido da empresa, bem como sua liquidez, solvência e rentabilidade.

17. Especialmente em relação aos índices de liquidez, liquidez geral e solvência geral, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), tais índices contábeis “buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita” 3 .

18. Há muito, a Corte de Contas consolidou o entendimento de que a apresentação de balanços financeiros e, quando exigido, a comprovação de atingir valores mínimos de índices contábeis têm por finalidade comprovar que a licitante possui condições de executar o objeto do certame durante toda a vigência do contrato, considerando, especialmente, o momento de adjudicação do objeto do contrato e a fase de execução:

“A finalidade de tais exigências é verificar a capacidade financeira da empresa, evitando que a administração celebre contratos com pessoas jurídicas em situação que demonstre a impossibilidade de arcar com eventuais prejuízos que possa causar ao contratante. Devem estar limitadas à demonstração da capacidade do licitante em executar a avença e assumir os compromissos que terá que assumir caso vença o certame”.4

“Como se vê, os índices contábeis que podem ser exigidos na licitação, de acordo com o art. 31, § 1º, dizem respeito à capacidade financeira da licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato. E a demonstração da capacidade financeira não se restringe aos índices de liquidez, de sorte que a própria Lei cita, nos §§ 2º a 4º, o uso de outros indicadores, tais como: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo e índice de rotatividade (capacidade de rotação do patrimônio líquido).”

19. Conforme exposto no histórico acima, a proposta técnica apresentada pela BIOMM foi desclassificada pelo LAFEPE na Etapa II da análise documental, em razão de a Recorrente supostamente não ter comprovado possuir Índice de Liquidez Geral (ILG) superior a 1 (um), nos termos do item 9.4.9 do instrumento convocatório”

“20. Como visto nos esclarecimentos prestados pela Recorrente em 21/08/2024 à Comissão, em resposta ao Pedido de Diligência nº 001/2024, o ILG aferido para o período de 31/12/2023 foi de 0,61.

21. No entanto, a BIOMM explicou ao LAFEPE que, em fevereiro de 2024, recebeu aumento de capital em R\$ 217.000.000,00 (duzentos e dezessete mil reais), alterando sobremaneira seus índices de Liquidez Geral (ILG) Solvência Geral (ISG) e Liquidez (ILC), elevando o ILG ao patamar de 1,5, superior, portanto, ao exigido pelo Edital.

22. O impacto do novo aporte financeiro da Recorrente foi refletido no ‘Balço Patrimonial e Demonstração do Resultado Individual’ levantado em 30/06/2024 e encaminhado ao LAPEFE (SEI 54916676), comprovando que a BIOMM possui, neste momento, capacidade econômico-financeira superior, inclusive, aos índices exigidos pelo item 9.4.4 do edital. Trata-se de aporte financeiro absolutamente apto a demonstrar a aptidão da BIOMM para a performance da PDP. 23. É importante ressaltar, desde logo, que o índice atual, considerando o aumento de capital, que é o que retrata de modo mais fidedigno a capacidade econômico-financeira da empresa, tendo, inclusive, sido auditado pela KPMG. Os dados são publicizados no site de RI da Companhia.

24. À luz da documentação acostada pela Recorrente, não há dúvidas de que a BIOMM possui capacidade financeira para executar o Projeto Executivo da PDP de Medicamentos com o LAFEPE, como pode ser verificado em seu recente balanço financeiro, evidenciando a saúde financeira para assumir os compromissos decorrentes da contratação.

25. De mais a mais, é necessário ponderar que PDPs são projetos de longo prazo, os quais envolvem, comumente, diversas fases de execução, podendo levar até 10 anos para conclusão. No caso da PDP almejada pelo LAFEPE no presente certame, o Projeto Executivo abarca fases necessárias para a implantação da tecnologia e capacitação do LAFEPE como novo fabricante do medicamento, além da capacitação da empresa farmoquímica para fornecimento do insumo farmacêutico ativo (IFA).

26. Logo, não há sentido em desclassificar do certame uma empresa do porte da BIOMM, que em muito contribuirá para o programa de PDPs do LAFEPE em função de sua expertise e capacidade tecnológica mundialmente reconhecidas.

Adicionalmente, oportuno informar que a BIOMM já é parceira privada em PDP de Insulina Humana cujo parceiro público é o laboratório público mineiro Fundação Ezequiel Dias ('Funed'), que se encontra na Fase II. Portanto, também sob essa perspectiva, ressoa incoerente a decisão do Lafepe, pois não razoável considerar que a empresa está apta para uma PDP e inapta para outra."

A empresa BIOMM S.A. – CNPJ: 04.752.991/0001-10, requer, em suma, o provimento deste recurso, solicitando que sejam considerados os documentos comprobatórios da sua capacidade econômico-financeira e pede, assim, a reconsideração e a classificação do medicamento apresentado e selecionado na primeira fase da Chamada Pública.

IV - DA APRECIÇÃO DO MÉRITO:

De início, cumpre salientar que a Chamada Pública nº 001/2024 é regida pelo Edital, pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.

Assim, em conformidade com a legislação vigente e as normas regulamentares do certame, procede-se à apreciação do mérito recursal, considerando o pedido formulado pela recorrente. Os itens 9.1 e 9.4 do Edital da Chamada Pública nº 001/2024 disciplinam sobre a habilitação jurídica das empresas participantes, como segue:

9.1. Junto ao envio da PROPOSTA TÉCNICA, serão anexados os documentos de habilitação conforme detalhado nos itens a seguir, os quais serão revalidados na oportunidade da assinatura do Acordo ou documento equivalente.

9.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

9.4.4. Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais (IGP-DI) quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da propostas

9.4.5. Para as empresas constituídas na forma de Sociedade Anônima ou por Ações, o balanço deverá ser apresentado em em conformidade com o art. 176, § 1º, e 289, § 5º, da Lei No 6.404), devendo ser apresentado o balanço referente ao exercício social já exigível, conforme preceitua o art. 132 da Lei 6.404/76 e demais dispositivos legais pertinentes.

9.4.6. Para as empresas constituídas sob as demais formas societárias, o Balanço deverá ser apresentado devidamente assinado por Contador, e por um diretor, na forma da lei.

9.4.7. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas GOVPE - Edital 53444334 SEI 0060407941.000001/2024-03 / pg. 10 correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio da Entidade Privada (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e encerramento.

9.4.8. As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência contida no item 9.4.4, mediante a apresentação de balanço de abertura ou do último Balanço Patrimonial e demonstração do resultado, levantado conforme o caso.

9.4.9 A comprovação da boa situação financeira da empresa será demonstrada por intermédio da fórmula e dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) igual ou superior a 1 (um) extraídos da seguinte fórmulas:

Índice de liquidez geral maior ou igual a 1,00

$ILG \geq 1,00$ onde $LG = AC + ARLP$

$PC + PELP$

Índice de liquidez Corrente maior ou igual a 1,00

$ILG \geq 1,00$ onde $LC = \frac{Ativo C}{PC}$

PC

Índice de Solvência maior ou igual a 1,00

$ILG \geq 1,00$ onde $ISG = \frac{Ativo T}{PC + PELP}$

$PC + PELP$

Onde:

$AC =$ Ativo Circulante

$PC =$ Passivo Circulante

$ARLP =$ Ativo Realizável ao Longo Prazo

$PELP =$ Passivo Exigível ao Longo Prazo

$AT =$ Ativo Total

9.4.10. Os cálculos de atualização e dos índices deverão constar na memória a ser apresentada junto com o balanço.

9.4.11. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão ser assinadas por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis referem-se ao último exercício social.

À luz das considerações expostas, cabe-nos informar que a documentação relativa à habilitação econômica financeira foi devidamente apresentada pela empresa BIOMM S.A. Contudo, verificou-se o índice de liquidez geral da empresa foi de 0,61, menor

do que o exigido no item 9.4.9 deste edital e não 1,5, de acordo com despacho emitido pela Coordenadoria de Contabilidade do LAFEPE - COCON.

Vale ressaltar que nos termos do item 10.6 do edital, é facultado à Comissão Especial de Licitação, em qualquer fase da Chamada Pública, promover diligências com o objetivo de esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada, contudo, a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta. Em virtude dessa prerrogativa, foram solicitadas novas diligências à empresa BIOMM S.A. por meio do Ofício nº 5/2024.

A empresa informou, por meio do Documento SEI nº 54916676, que houve um recente aumento de capital em fevereiro de 2024, no montante de R\$ 217.000.000,00. O Balanço Patrimonial auditado de junho de 2024 reflete de maneira adequada a capacidade patrimonial da empresa.

A resposta da empresa foi encaminhada através do Despacho nº 35, emitido pela Coordenadoria de Contabilidade (COCON). Conforme análise realizada pela COCON, a documentação apresentada pela BIOMM em diligência (SEI nº 54916676) evidenciou que os índices fornecidos foram extraídos do balanço referente ao primeiro semestre de 2024, e não do último exercício social completo.

Conforme o art. 58 da Lei nº 13.303/2016, a habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários para comprovar a capacidade do licitante de adquirir direitos e contrair obrigações.

A habilitação Econômica Financeira avalia a capacidade da pessoa do licitante para assumir o contrato a ser firmado, ou seja, investiga a saúde, a aptidão econômica do proponente para cumprir as obrigações decorrentes do contrato que será firmado. (grifo nosso)

Diante da relevância dos medicamentos apresentados pela empresa Biommm para os projetos que serão submetidos ao Ministério da Saúde, e considerando que não houve concorrência no processo, o LAFEPE solicitou parecer ao escritório jurídico externo para subsidiar a resposta ao recurso interposto pela empresa.

Esse parecer visa garantir que a decisão final seja respaldada em uma análise técnica e jurídica adequada, assegurando que os interesses do LAFEPE e as diretrizes do projeto sejam observados, com foco na viabilidade e na importância dos medicamentos para a saúde pública. O parecer encontra-se em anexo no processo SEI Nº 0060407941.000004/2024-39, (DOC Nº 56056261).

Conforme parecer emitido pelo escritório, cumpre de imediato fazer remissão ao art. 14, parágrafo único do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILCC) do LAFEPE, o qual estabelece que:

"Art. 14. (...)

Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação e ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, promover as diligências

que entender necessárias e, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências, inclusive de documentos, ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.”

Conforme destacado no parecer do escritório, a verificação dos índices de Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (ISG) e Liquidez Corrente (ILC) tem como objetivo assegurar a capacidade econômica da Contratada para a execução do contrato futuro, que será formalizado sob a forma de uma Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) de medicamento estratégico destinado ao Sistema Único de Saúde, com vistas a suprir demandas futuras do Ministério da Saúde. Ressalta-se que a verificação dessas condições poderá ser realizada no momento da formalização do contrato, assegurando ao LAFEPE a plena capacidade econômica do parceiro, não havendo, portanto, justificativa para a inabilitação nesta etapa, especialmente considerando que há apenas um proponente. Adicionalmente, correções de caráter formal podem ser efetuadas ao longo do procedimento, visando esclarecer informações, corrigir eventuais impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução processual.

De acordo com a conclusão apresentada pelo escritório, recomenda-se o provimento do recurso administrativo interposto pela empresa BIOMM S.A., desde que seja comprovado, com segurança contábil, que o aporte de capital elevou o Índice de Liquidez Geral (ILG) aos níveis exigidos pelo edital. Além disso, sugere-se que essa comprovação seja formalmente exigida no ato da assinatura do futuro contrato de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP).

V - DA CONCLUSÃO

À luz das considerações apresentadas, e em conformidade com a legislação vigente, a doutrina aplicável, os normativos pertinentes e os princípios que regulam a matéria, conclui-se que os argumentos apresentados pela Recorrente são procedentes.

Em decorrência, a Comissão Especial de Licitação recomenda o ACATAMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa BIOMM S.A, revogando a decisão inicial de desclassificação. O processo será, então, submetido à autoridade superior para análise final e decisão quanto ao Recurso.

É importante ressaltar que esta recomendação não vincula a decisão da autoridade superior sobre o provimento ou não do recurso. Ela serve para contextualizar as questões fáticas e documentais pertinentes ao processo, fornecendo subsídios para a decisão final da Autoridade Administrativa Superior.

Comissão Permanente de Licitação

Bety Anne de Albuquerque Senna

Mat. 3092

Djalma Lima de Oliveira Dantas

Mat. 2274

Aila Karla Mota Santana

Mat. 2382

Silvia Renata Queiroz de Farias

Mat. 2415

Tereza Raquel Fernandes Almeida

Mat. 2420

Viviane Soares de Jesus

Mat. 3175

Adele Gomes de Santana

Mat. 2628

Ana Cecilia de Sena Tavares Souza

Mat. 3263

Luciana Costa Anunciação Cunha

Mat. 3422

Cecília Regina do Nascimento Silva Cabra

Mat.3036



Documento assinado eletronicamente por **Djalma Lima De Oliveira Dantas**, em 24/09/2024, às 10:43, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adele Gomes De Santana**, em 24/09/2024, às 11:07, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cecilia De Sena Tavares**, em 24/09/2024, às 11:14, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anuniação Cunha**, em 24/09/2024, às 12:11, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Renata Queiroz D Farias**, em 24/09/2024, às 12:21, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Raquel F Almeida**, em 24/09/2024, às 13:13, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cecilia Regina Do Nascimento Silva Cabral**, em 24/09/2024, às 14:26, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Soares De Jesus**, em 24/09/2024, às 14:31, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aila Karla Mota Santana**, em 24/09/2024, às 14:49, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bety Anne de A Senna**, em 24/09/2024, às 16:12, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55441142** e o código CRC **715DA452**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130,
Telefone: